



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.053 - SP (2016/0256282-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : LEONARDO DE BRITTO POMBO
ADVOGADO : LEONARDO DE BRITTO POMBO - SP234692
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A DOS S DE A (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. IMPOSIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a partir do julgamento do HC n. 111.840/ES, em 14/6/2012, pelo Supremo Tribunal Federal, a imposição do regime fechado aos condenados por crimes hediondos e a ele equiparados não mais consiste decorrência lógica, devendo o magistrado observar, também nesses casos, o que dispõe os arts. 33, §§ 2º e 3º e 59, ambos do Código Penal.
2. Tratando-se de réu primário, condenado a pena superior a 4 e não excedente a 8 anos de reclusão, com análise favorável das circunstâncias judiciais e limitando-se as instâncias de origem a impor o regime mais gravoso com espeque apenas na hediondez dos delitos perpetrados, faz jus o sentenciado a iniciar o cumprimento de sua reprimenda no regime semiaberto, sendo-lhe vedado, apenas, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
3. Ordem concedida para determinar que o regime para início do cumprimento da pena imposta ao paciente seja o semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.053 - SP (2016/0256282-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : LEONARDO DE BRITTO POMBO

ADVOGADO : LEONARDO DE BRITTO POMBO - SP234692

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : A DOS S DE A (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

ANTONIO DOS SANTOS ARAÚJO, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que, ao julgar a Apelação Criminal n. 0005878-39.2003.8.26.0247, embora haja reconhecido a continuidade delitiva e reduzido sua pena de 12 para 7 anos de reclusão, imposta pela dupla prática do crime previsto no art. 213 c/c o art. 224, "a", ambos do Código Penal, **manteve o regime fechado para início de cumprimento da reprimenda.**

Alega o impetrante, no entanto, que a manutenção do regime mais severo está **desprovido de qualquer fundamentação**, o que, além de se se revestir de inconstitucionalidade e ilegalidade, ofende entendimentos já sumulados pelo Supremo Tribunal Federal, em seus enunciados n. 718 e 719. Assere, ainda, que o paciente, ao longo de 10 anos, respondeu ao processo em liberdade e que possui ocupação lícita e fortes vínculos familiares, a corroborar a viabilidade de cumprir sua pena em regime mais brando.

Pugna, por isso, *in limine*, aguardar em liberdade o julgamento deste *writ*, e, no mérito, que lhe seja fixado o regime semiaberto para início de cumprimento de sua reprimenda.

Deferi liminar, a fim de que, até o julgamento do mérito deste habeas corpus, **o paciente desse início ao cumprimento de sua pena sob o regime intermediário** (fls. 376-378).

Sobrevieram aos autos informações prestadas pelo Tribunal *a quo* (fls. 388-406) e o parecer do Ministério Público Federal, que é favorável à concessão da ordem (fls. 409-413).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.053 - SP (2016/0256282-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. IMPOSIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a partir do julgamento do HC n. 111.840/ES, em 14/6/2012, pelo Supremo Tribunal Federal, a imposição do regime fechado aos condenados por crimes hediondos e a ele equiparados não mais consiste decorrência lógica, devendo o magistrado observar, também nesses casos, o que dispõe os arts. 33, §§ 2º e 3º e 59, ambos do Código Penal.
2. Tratando-se de réu primário, condenado a pena superior a 4 e não excedente a 8 anos de reclusão, com análise favorável das circunstâncias judiciais e limitando-se as instâncias de origem a impor o regime mais gravoso com espeque apenas na hediondez dos delitos perpetrados, faz jus o sentenciado a iniciar o cumprimento de sua reprimenda no regime semiaberto, sendo-lhe vedado, apenas, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
3. Ordem concedida para determinar que o regime para início do cumprimento da pena imposta ao paciente seja o semiaberto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pese a fixação do regime de cumprimento da pena configurar matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado, regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, a demandar, frequentemente, o exame acurado dos autos, por vezes até, o revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência inadequada para a via eleita, *in casu*, possível constatar que, na sentença condenatória, proferida em 20/12/2010, apontou o Juízo de primeiro grau, simplesmente, que "o réu iniciará o cumprimento de sua pena em regime fechado, nos termos da disposição constante do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 (redação dada pela Lei n. 11.464/2007)" (fl. 240).

A Corte bandeirante, por sua vez, ao reduzir a reprimenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposta ao paciente, em julgamento realizado **em 11/3/2015**, acolheu voto do revisor, mas de conformidade com voto do Relator, "que integra este acórdão" (fl. 302), o qual, **quanto ao pleito de regime menos gravoso para cumprimento da pena, limitou-se a dizer que** (fl. 310):

O regime prisional eleito, qual seja, o regime inicial fechado parece o mais adequado à violência sexual. Crime hediondo, não há que se falar em início de cumprimento de pena em regime mais brando.

Ao que se vê, tanto no Juízo de primeiro grau quanto no de segundo, o regime mais gravoso encontrou motivação apenas na hediondez dos delitos perpetrados.

Entretanto, como consabido, a partir do julgamento do **HC n. 111.840/ES, em 14/6/2012**, pelo Supremo Tribunal Federal, a imposição do regime fechado aos condenados por crimes hediondos e a ele equiparados não mais consiste decorrência lógica, devendo o magistrado observar, também nesses casos, o que dispõe os arts. 33, §§ 2º e 3º e 59, ambos do Código Penal.

Outro não é o entendimento adotado por ambas das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior. À guisa de exemplo, o **HC n. 386.571/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 17/4/2017 e **HC n. 383.504/SP**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 24/4/2017.

No caso em exame, o paciente teve sua pena-base fixada, e mantida pela Corte bandeirante, no mínimo legal – 6 anos de reclusão –, haja vista a inexistência de circunstâncias judiciais que lhe fossem desfavoráveis. Sua reprimenda foi acrescida de 1/6 – 1 ano –, apenas em razão da continuidade delitiva.

Nessa esteira, tratando-se de réu primário, condenado a pena superior a 4 e não excedente a 8 anos de reclusão, com análise favorável das circunstâncias judiciais, **faz mesmo jus o paciente ao regime semiaberto**, a teor do disposto nos arts. 33, §§ 2º, "b", e 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, sendo-lhe vedada, no entanto, a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos.

À vista do exposto, **concedo a ordem** para determinar que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime para início do cumprimento da pena imposta ao paciente seja o semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0256282-0

HC 373.053 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058783920038260247 2470120030058788 58783920038260247 772003

EM MESA

JULGADO: 04/05/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO DE BRITTO POMBO
ADVOGADO : LEONARDO DE BRITTO POMBO - SP234692
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A DOS S DE A (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.